



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2382719 - GO
(2023/0189225-8)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : RICARDO ABDALLA HADDAD
AGRAVANTE : RAFAEL HADDAD
ADVOGADOS : MÁRCIO MESSIAS CUNHA - GO013955
WESLEY BATISTA E SOUZA - GO022677
TAMYRES SOUZA SILVA - GO056808
AGRAVADO : GLAUCE REGINA CHRISTINO CARNEIRO DE AZEVEDO
ADVOGADOS : DEISE MARIA DOS REIS SILVÉRIO - GO024864
ANTÔNIO JURUENA DI GUIMARÃES E SILVA -
GO029691

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEVEDOR PRINCIPAL. DEVERORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. SÚMULA N. 581 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória” (Súmula 581).

2. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento das teses defendidas no recurso especial implicar, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de elementos fático-probatórios dos autos.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2382719 - GO
(2023/0189225-8)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : RICARDO ABDALLA HADDAD
AGRAVANTE : RAFAEL HADDAD
ADVOGADOS : MÁRCIO MESSIAS CUNHA - GO013955
WESLEY BATISTA E SOUZA - GO022677
TAMYRES SOUZA SILVA - GO056808
AGRAVADO : GLAUCE REGINA CHRISTINO CARNEIRO DE AZEVEDO
ADVOGADOS : DEISE MARIA DOS REIS SILVÉRIO - GO024864
ANTÔNIO JURUENA DI GUIMARÃES E SILVA -
GO029691

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEVEDOR PRINCIPAL. DEVERORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. SÚMULA N. 581 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória” (Súmula 581).

2. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento das teses defendidas no recurso especial implicar, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de elementos fático-probatórios dos autos.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento ante a

incidência das Súmulas n. 5, 7 e 581 do STJ.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante sustenta o seguinte (fls.

445-448):

Quanto à Súmula 7, bem se sabe que o Recurso interposto não busca reexame de prova, mas tão somente de apreciação da matéria de direito a ser observada por essa corte, vez que a decisão recorrida fere dispositivo legal.

Repete-se, não se trata de um **REEXAME** de prova ou fatos e sim da **VALORAÇÃO DO DIREITO**, que não ocorreu de maneira adequada, razão pela qual o entendimento pode ser alterado sem violar o disposto na Súmula 07 do STJ.

[...]

Deste modo, enquanto no reexame de provas ocorre uma verdadeira análise minuciosa dos elementos constantes no conjunto probatório, a mera reavaliação de provas dá-se quando os dados estão explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido, o que denota erro de direito, porquanto há má aplicação das regras jurídicas, o que ocorre no caso em comento.

Nesse sentido, não se busca o reexame do conjunto probatório, ou nova discussão sobre as provas trazidas aos autos, uma vez que resta claro no presente caso que a discussão é apenas jurídica e não fática.

Alega ainda que (fl. 451):

Repita-se, o que se discute é simplesmente a possibilidade e suficiência da quota parte do imóvel oferecido como penhora, para garantir a suspensão da execução, independentemente do imóvel encontrar-se em condomínio com terceiro alheio à execução, além da extensão dos efeitos da recuperação judicial do Hospital ao sócios, ora recorrentes, como determinou a decisão que deferiu a recuperação judicial, mesmo que como fiadores, já que dissociar uma figura da outra, já que os sócios foram os fiadores. Logo, não há porque falar em interpretação de cláusulas contratuais, afastando a aplicação da súmula 5/STJ.

Pelo exposto, diante da excepcionalidade do presente caso, a aplicabilidade das súmulas 5 e 7 do STJ devem ser afastadas.

E, finalmente, aduz que (fls. 452-453):

Na presente demanda não se discute (e nem se deve discutir) atos, despachos e decisões proferidas pelo Juízo Recuperacional, qualquer irresignação, descontentamento ou discordância do que lá fora decidido, deve ser atacado mediante recurso cabível, manejado perante àqueles autos do Juízo Recuperacional.

Logo, não havendo qualquer decisão que revogue ou reforme a Decisão do Juízo Recuperacional ou mesmo qualquer recurso que pleiteie algo nesse sentido, se deve cumprir o que fora por ele determinado em Decisão Judicial, é o que se pede.

Por fim, deve ser afastada a súmula 581/STJ do presente caso, já que ela supostamente seria aplicável à Decisão do Juízo Recuperacional, o que deve ser objeto de discussão nos presentes autos, mas sim com o manejo do recurso adequado perante o Juízo Recuperacional, caso a Recorrida entenda ser cabível.

Requer, assim, o provimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada adotou a fundamentação a seguir (fls. 430-435):

O recurso não merece prosperar.

No presente caso, o Tribunal de origem analisou as questões e assim decidiu (fls. 216-219):

No caso dos autos, a execução embargada fora ajuizada em desfavor dos **fiadores** do contrato de aluguel do Hospital *Renaissance*, Sr. Rafael Haddad e Sr. Ricardo Abdalla Haddad. Neste diapasão, a decisão proferida no feito recuperacional (5056327-31.2019.8.09.0051), não estendeu aos fiadores da recuperanda, os efeitos da suspensão da exibibilidade em razão da recuperação judicial em trâmite, mas sim a seus **sócios solidários**. Senão vejamos:

[...]

Neste viés cognitivo, em que pese críticas doutrinárias a respeito do entendimento encampado pelo Superior Tribunal de Justiça, não se pode tomar por sinônimos as expressões “sócio solidário” e “devedor solidário”, razão pela qual impõe-se a prevalência da inteligência da Súmula 581 do STJ.

[...]

Contudo, o imóvel em questão encontra-se em condomínio entre os embargantes e terceiro proprietário, Sr. Antônio César Teixeira, que, por sua vez, não faz parte da execução. Ademais, a avaliação apresentada pelos embargantes trata-se de prova unilateral, devendo o valor do imóvel apontado pelos agravantes/embargantes ser averiguado e ratificado pelo juízo primevo.

Dessa feita, o bem oferecido em penhora não oferece, *prima facie*, a garantia necessária ao juízo, tornando dificultosa eventual alienação.

Portanto, diante da ausência do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, impõe-se a denegação do efeito suspensivo aos embargos à execução.

No tocante à alegada contrariedade ao art. 1.022, II e III, do Código de Processo Civil, não assiste razão à parte recorrente, porquanto o Tribunal *a quo* examinou e concluiu que “a decisão proferida no feito recuperacional [...] não estendeu aos **fiadores** da recuperanda, os efeitos da suspensão da exibibilidade” (fls.216-217) e que “não se pode tomar por sinônimos as expressões “sócio solidário” e “devedor solidário”, razão pela qual impõe-se a prevalência da inteligência da Súmula 581 do STJ” (fl. 217).

Também restou decidido que “o bem oferecido em penhora não oferece, *prima facie*, a garantia necessária ao juízo, tornando dificultosa eventual alienação” (fl. 219).

Desse modo, as questões que delimitam a controvérsia foram analisadas pela Corte de origem, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido nem negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 1.829.231/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 1º/12/2020; AgInt no AREsp n. 1.736.385/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 2/12/2020; e AgInt no REsp n. 2.009.055/AM, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 18/10/2022.

Quanto à alegação de ofensa aos arts. 805, 919, § 1º, do CPC, 6º, II, 49, § 2º, 50, § 1º e 59, da Lei de Recuperação e Falências, a Corte concluiu que a decisão

quanto aos efeitos da exigibilidade, exarada no feito recuperacional, não se estendeu aos fiadores da recuperanda e que "não se pode tomar por sinônimos as expressões 'sócio solidário' e 'devedor solidário', razão pela qual impõe-se a prevalência da inteligência da Súmula 581 do STJ" (fl. 217).

Ademais, também restou decidido pela Corte estadual que o imóvel oferecido em garantia encontra-se em condomínio entre a parte embargante e o terceiro proprietário e que, por esse motivo, o bem "não oferece, *prima facie*, a garantia necessária ao juízo, tornando dificultosa eventual alienação" (fl. 219).

Nesse contexto, a adoção de conclusões diversas daquelas a que chegou o acórdão recorrido demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do quadro fático-probatório dos autos, medidas inviáveis em recurso especial, em razão do óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A propósito da matéria, confirmam-se precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. VALIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

7. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

[...]

9. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.786.557/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 19/9/2023.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. NOTIFICAÇÃO. RECEBIMENTO POR TERCEIRO. SÚMULA Nº 83 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. SÚMULA Nº 283 DO STF. ENCARGOS DA MORA. SÚMULA Nº 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a mora decorre do simples vencimento, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, estando condicionado o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor, apenas, à comprovação do envio da notificação extrajudicial ao devedor.

2. A pretensão de verificação da existência de pactuação acerca da capitalização, na forma propugnada, demandaria nova interpretação de cláusula contratual e reexame de provas, o que não é possível em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

3. Ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula n.º 283 do STF.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.281.801/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)

No tocante à pretensão recursal amparada no art. 105, III, c, da CF, melhor sorte não socorre à parte ora agravante, pois a tese arguida em relação ao apelo especial com base na alínea a do permissivo constitucional foi afastada pela aplicação da Súmula n. 5 do STJ e pela impossibilidade de reexame de prova (Súmula n. 7 do STJ) nesta instância especial, o que implica a inviabilidade do

recurso fundado na divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nessa linha de entendimento, os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 2.019.205/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022; AgInt no AREsp n. 2.074.739/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022; e AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Considerando tais razões de decidir e a argumentação recursal ora exposta, a irresignação não reúne condições de êxito.

No recurso especial, a parte ora agravante apontou violação dos arts. 805, 919, § 1º, e 1.022, II e III, do CPC e 6º, II, 49, § 2º, 50, § 1º, e 59 da Lei de Recuperação e Falências, além de dissídio jurisprudencial.

O Tribunal local concluiu que os efeitos da suspensão da exigibilidade exarada no feito recuperacional não se estendeu aos fiadores da recuperanda, mas, sim, aos seus sócios solidários, nos seguintes termos (fl. 217):

Neste viés cognitivo, em que pese críticas doutrinárias a respeito do entendimento encampado pelo Superior Tribunal de Justiça, não se pode tomar por sinônimos as expressões “sócio solidário” e “devedor solidário”, razão pela qual impõe-se a prevalência da inteligência da Súmula 581 do STJ.

O acórdão, portanto, encontra-se em consonância com o entendimento firmado nesta Corte no sentido de que "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória" (Súmula n. 581 do STJ).

Ademais, a suposta violação das normas legais indicadas no apelo extremo, e levando-se em conta as conclusões estabelecidas pelo Tribunal *a quo*, que foram objeto de transcrição na decisão ora impugnada, a aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ é medida que se impôs.

É manifesto que o acolhimento das teses defendidas no recurso especial implicaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de elementos fático-probatórios constantes dos autos, medidas inadmissíveis nesta instância superior.

No que se refere à pretensão recursal amparada no art. 105, III, *c*, da CF, a incidência da Súmula n. 7 do STJ é medida que se impôs, porquanto a impossibilidade de reexame das circunstâncias probatórias próprias da presente demanda, as quais encerram a mesma questão suscitada com base na alínea a do permissivo constitucional, determina o reconhecimento da falta de similitude fática entre os arestos confrontados, a inviabilizar, portanto, o dissídio jurisprudencial.

Portanto, a parte recorrente não logrou êxito em apresentar argumentos suficientes que justificassem a alteração do *decisum* agravado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.382.719 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0189225-8

Número de Origem:

539676436 53967643620228090051 55338571220208090051

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO ABDALLA HADDAD

AGRAVANTE : RAFAEL HADDAD

ADVOGADOS : MÁRCIO MESSIAS CUNHA - GO013955

WESLEY BATISTA E SOUZA - GO022677

TAMYRES SOUZA SILVA - GO056808

AGRAVADO : GLAUCE REGINA CHRISTINO CARNEIRO DE AZEVEDO

ADVOGADOS : DEISE MARIA DOS REIS SILVÉRIO - GO024864

ANTÔNIO JURUENA DI GUIMARÃES E SILVA - GO029691

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RICARDO ABDALLA HADDAD

AGRAVANTE : RAFAEL HADDAD

ADVOGADOS : MÁRCIO MESSIAS CUNHA - GO013955

WESLEY BATISTA E SOUZA - GO022677

TAMYRES SOUZA SILVA - GO056808

AGRAVADO : GLAUCE REGINA CHRISTINO CARNEIRO DE AZEVEDO

ADVOGADOS : DEISE MARIA DOS REIS SILVÉRIO - GO024864

ANTÔNIO JURUENA DI GUIMARÃES E SILVA - GO029691

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024